



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR :

Diploma Ministerial N.º 35/2026 de 20 de Julho

Regulamento do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste 1

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 35/2026

de 20 de Julho

REGULAMENTO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE

A Polícia Nacional de Timor-Leste, desempenha um papel crucial no Estado de Direito Democrático timorense, sendo responsável pela manutenção da ordem pública, prevenção do crime e salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, pelo que a eficácia desta missão depende, em grande medida, da qualidade dos seus recursos humanos, tornando o processo de recrutamento e seleção de agentes policiais uma questão de elevada importância estratégica para a segurança nacional.

Desta forma, e reconhecendo que a segurança interna constitui um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático e um pressuposto indispensável ao exercício pleno dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, torna-se fundamental o reforço da Polícia Nacional, enquanto força de segurança ao serviço dos cidadãos, garantindo a sua capacidade de resposta e a sua proximidade com as comunidades.

O Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, dispõe no n.º 2 do artigo 154.º que o concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes é aprovado e regulado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela

área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste, conferindo assim legitimidade e enquadramento legal à presente iniciativa.

Neste quadro normativo, incumbe à Polícia Nacional de Timor-Leste a responsabilidade e a condução efetiva do processo de recrutamento e seleção, designadamente a organização e realização das provas, a constituição do júri e a gestão operacional de todas as fases do concurso.

A Resolução do Governo n.º 15/2026, de 26 de março, Anulação parcial do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste de 2025 e instrução de abertura de concurso em 2026, determina ao Ministro do Interior que promova a repetição de provas de seleção para candidatos admitidos na fase inicial, bem como a nomeação de um novo júri e a criação de uma Comissão de Fiscalização e Supervisão.

Além disso, a Resolução do Governo n.º 29/2026, de 10 de junho, Definição da necessidade de pessoal a recrutar para a Polícia Nacional de Timor-Leste em 2026, veio a definir um contingente adicional de 350 vagas, que se juntam às 400 anteriormente previstas, o que resulta num total de 750 vagas para o presente concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Deste modo, existe a necessidade de aprovar um regulamento específico para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da PNTL em 2026, alinhado com o Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste e o regime de concursos na Administração Pública.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Interior, manda ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma aprova a regulamentação do concurso

de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), abreviadamente designado por Regulamento, bem como os princípios e garantias a que o mesmo deve obedecer.

2. As condições de frequência e avaliação do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste são aprovadas por regulamento próprio.

Artigo 2.º
Princípios e garantias

1. O concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, obedece aos princípios de seleção por mérito, liberdade de candidatura e igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.
2. Para o respeito dos princípios referidos no número anterior, são garantidos:
 - a) A neutralidade da composição do júri, que deve incluir polícias da PNTL;
 - b) A divulgação prévia do programa dos métodos de seleção e do sistema de classificação final;
 - c) A aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação;
 - d) O direito de recurso.
3. A seleção dos candidatos para a frequência do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, resulta da avaliação dos requisitos de admissão exigíveis aos candidatos numa base não discriminatória.

Artigo 3.º
Classificação do concurso

O concurso é restrito aos candidatos previstos no n.º 3 da Resolução do Governo n.º 15/2026, de 26 de março, sendo doravante designados por candidatos.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO

Secção I
Estrutura organizacional do concurso
Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 4.º
Comandante-Geral da PNTL

1. O Comandante-Geral da PNTL é responsável pelo funcionamento do júri do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste de acordo com o presente Regulamento, sendo o presidente do júri colocado na sua dependência funcional, no âmbito da implementação da Resolução do Governo n.º 15/2026, de 26 de março.

2. O júri do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste é nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral da PNTL.

3. O secretariado do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste é proposto pelo presidente do júri.

Artigo 5.º
Designação da estrutura organizacional

O concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste é organizado pelas seguintes estruturas:

- a) O júri;
- b) O secretariado;
- c) A Comissão de Supervisão e Fiscalização.

Subsecção II
Júri

Artigo 6.º
Composição

1. O júri é composto por um presidente e um número par de vogais efetivos.
2. Na composição do júri, e em conformidade com a Resolução do Governo n.º 15/2026, de 26 de março, deve ser observada a participação de polícias da PNTL e de elementos, peritos ou entidades externas de reconhecida idoneidade e competência, tais como a Comissão da Função Pública e representantes de entidades estrangeiras parceiras de Timor-Leste na área da segurança e designado o membro do júri que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os suplentes dos vogais.
3. O Comandante-Geral da PNTL propõe um oficial dirigente da PNTL para Presidente do júri e um oficial superior para vogal, ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
4. A composição do júri pode ser alterada por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de falta de quórum.
5. No caso previsto no número anterior, o júri dá continuidade às operações do concurso, assumindo integralmente os critérios definidos e aprovando o processado.

Artigo 7.º
Funções

1. A realização de todas as operações do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste são da incumbência do júri.

2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade do júri poder solicitar ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna através do Comandante-Geral da PNTL a colaboração de entidades públicas ou privadas, detentoras de conhecimentos técnicos específicos, no âmbito da realização de todas ou parte dos procedimentos do concurso.

Artigo 8.º
Funcionamento

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.
2. Das reuniões do júri são lavradas atas contendo os fundamentos das decisões tomadas.
3. As atas devem ser apresentadas, em caso de recurso, à entidade com competência para decidir o mesmo.
4. O júri é apoiado nas suas atividades pelo secretariado.
5. Em caso de falta injustificada a duas reuniões, o membro do júri do concurso é substituído nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º
Prevalência das funções de júri

Ressalvadas as situações de urgência, o exercício de tarefas próprias do júri prevalece sobre todas as demais, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar quando não cumpriam, injustificadamente, os prazos legais previstos ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de seleção e recrutamento.

Subsecção III
Secretariado

Artigo 10.º
Definição e composição

1. O secretariado é o serviço técnico-administrativo de apoio ao júri, responsável pela operacionalização de todas as atividades do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.
2. O Secretariado é composto por:
 - a) Um chefe com o posto de oficial superior da PNTL;
 - b) Polícias da PNTL e especialistas com conhecimentos específicos nas áreas inerentes às provas de seleção;
 - c) Unidades técnicas e especializadas, criadas conforme a necessidade para apoiar a execução das atividades do Secretariado.
3. O Presidente do júri propõe ao Comandante-Geral da PNTL a nomeação dos elementos que compõem o Secretariado, realizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

4. As unidades técnicas e especializadas são constituídas mediante proposta do chefe do Secretariado e aprovadas pelo Presidente do Júri em sede de reunião deste.

Artigo 11.º
Funções

1. Cabe ao Secretariado:
 - a) Prestar suporte logístico ao júri durante todas as etapas do concurso;
 - b) Receber, registar e organizar a documentação apresentada pelos candidatos;
 - c) Publicar os avisos, relação de candidatos e resultados no Jornal da República;
 - d) Controlar os prazos e garantir a conformidade administrativa do processo;
 - e) Preparar as instalações e os equipamentos necessários para a realização das provas;
 - f) Dar seguimento aos recursos apresentados pelos candidatos;
 - g) Assegurar a conservação de toda a documentação do concurso;
 - h) Executar outras tarefas necessárias ao bom funcionamento do concurso, sempre que determinadas pelo júri.
2. O secretariado responde perante o Presidente do júri, sem prejuízo da fiscalização pela Comissão de Supervisão e Fiscalização.

Subsecção IV
Comissão de Supervisão e Fiscalização

Artigo 12.º
Definição e composição

1. A Comissão de Supervisão e Fiscalização, abreviadamente designada por Comissão, é o órgão responsável por garantir a transparência, legalidade e conformidade do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.
2. A Comissão é composta por peritos ou entidades externas de reconhecida idoneidade e competência, tais como representantes de entidades nacionais e representantes de entidades estrangeiras parceiras de Timor-Leste na área da segurança.
3. A Comissão integra ainda os seguintes membros:
 - a) O Chefe de Gabinete do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, que preside e tem voto de qualidade;
 - b) A Inspectora-Geral do Ministério do Interior;

- c) O Coordenador do Gabinete de Segurança do Ministério do Interior;
 - d) Um oficial da PNTL, nomeadamente um Comissário-Assistente, proposto pelo Comandante-Geral da PNTL;
 - e) Um representante do Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, sob proposta deste;
 - f) Um representante da Secretária de Estado da Igualdade, sob proposta desta;
 - g) Um jurista;
 - h) Um representante da Associação Geração Patriota, sob proposta do seu Presidente;
 - i) Um representante da Presidência da República;
 - j) Um representante “Veterano”;
 - k) Um representante da Guarda Nacional Republicana de Portugal;
 - l) Um representante da Polícia Federal Australiana.
4. Os membros da Comissão são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, podendo ainda ser nomeadas outras individualidades relevantes para os trabalhos da Comissão, para além dos membros previstos nos n.ºs 2 e 3.
5. O Presidente da Comissão propõe ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna a nomeação de elementos para apoio administrativo, sem direito a voto.

Artigo 13.º
Funções

1. Cabe à Comissão:
- a) Verificar a conformidade do processo com as normas legais aplicáveis;
 - b) Receber cópia dos resultados dos métodos de seleção;
 - c) Acompanhar e fiscalizar as atividades do júri e do secretariado;
 - d) Receber e verificar denúncias de irregularidades;
 - e) Emitir relatórios periódicos ao Ministro do Interior;
 - f) Sugerir melhorias no processo de recrutamento e seleção;
 - g) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sempre que necessárias ao bom funcionamento do concurso.

2. A Comissão tem acesso a toda a documentação e a todas as fases do processo de seleção, sem prejuízo do respeito e da não interferência nas atividades do júri e do secretariado.

Secção II
Admissão e métodos de seleção

Artigo 14.º
Condições de admissão

São condições de admissão ao concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste:

- a) Ser cidadão de Timor-Leste;
- b) Ter o domínio de, pelo menos, uma das línguas oficiais;
- c) Ter como habilitações académicas mínimas o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- d) Ter entre 18 e 23 anos de idade, até 31 de dezembro do ano de 2025;
- e) Ter no mínimo, 1,58 m e 1,65 m de altura, para os candidatos femininos e masculinos, respetivamente;
- f) Ter reconhecida aptidão física e psíquica, para o exercício da função de polícia;
- g) Possuir qualidades morais e comportamento cívico adequados que permitam proceder com justiça, lealdade, integridade, honestidade e competência profissional, de modo a suscitar a confiança e respeito da população e a contribuir para o prestígio da PNTL e das instituições democráticas;
- h) Não ter sido demitido por justa causa de nenhuma instituição do Estado;
- i) Não ter sido condenado por crime doloso;
- j) Ter disponibilidade para ser colocado em qualquer parte do território nacional, após a frequência e aproveitamento no Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, de acordo com as necessidades do serviço da PNTL.

Artigo 15.º
Reverificação

Antes da execução dos métodos de seleção previstos no artigo 18.º do presente Regulamento, e em conformidade com a implementação da Resolução do Governo n.º 15/2026, de 26 de março, o júri procede a uma reavaliação de todos os processos documentais individuais dos candidatos abrangidos pelo artigo 3.º do presente Regulamento para uma total reverificação do cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º
Convocação dos candidatos

1. Após a reverificação prevista no artigo 15.º do presente Regulamento, é publicada uma lista com os candidatos

admitidos e não admitidos aos métodos de seleção através de aviso publicado no *Jornal da República* ou edital afixado nos Comandos dos Municípios e no Centro de Formação da Polícia da PNTL, ou ainda por outro meio que se revele suficientemente adequado para informar os interessados, nomeadamente através da utilização das redes sociais ou da página oficial da PNTL na *internet*.

2. Os candidatos admitidos nos termos do número anterior devem apresentar-se, no prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação do aviso ou afixação do edital, no local e horário indicados, sob pena de exclusão do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Os candidatos não admitidos nos termos do n.º 1 são excluídos do concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, não podendo assim participar nos métodos de seleção.

Artigo 17.º **Princípio geral**

A definição dos métodos de seleção e respetivos conteúdos é feita em função das exigências do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 18.º **Métodos de Seleção**

1. A seleção dos candidatos para o Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste é realizada através da utilização dos seguintes métodos de seleção e ordem:
 - a) Prova Cultural;
 - b) Prova Psicológica;
 - c) Prova Médica.
2. A classificação dos candidatos em cada uma das provas referidas no número anterior é apurada e ordenada em função do número total de vagas fixado para o concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, e de igual modo, de acordo com a respetiva distribuição por município, constituindo ambos os elementos para efeitos de ordenação nos termos do presente regulamento.
3. Os riscos a que os candidatos possam estar sujeitos no decurso dos métodos de seleção são da sua inteira responsabilidade, nomeadamente, no que respeita a eventuais lesões contraídas na realização dos mesmos e que, impedindo a sua conclusão dentro dos parâmetros exigidos, conduzem, de imediato, à sua exclusão.
4. É obrigatória a apresentação do documento de identificação, juntamente com a restante documentação em todos os momentos de aplicação dos métodos de seleção, sob pena de exclusão do concurso, sendo que a falta a qualquer método de seleção implica igualmente a exclusão do concurso.

5. O Comandante-Geral da PNTL determina a distribuição do número de vagas por município, informando o membro do Governo responsável pela segurança interna, com base numa proposta do presidente do júri suportada em critérios objetivos como a densidade populacional, os efetivos da PNTL, a topografia, dimensão e a taxa da criminalidade.

Artigo 19.º **Prova cultural**

1. A prova cultural visa avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, exigíveis e adequados ao exercício da função de Agente da PNTL.
2. A prova reveste a forma escrita, do tipo escolha múltipla e/ou verdadeira/falsa e de desenvolvimento, com a duração de 2:30 horas, sem intervalo e sem consulta e é constituída:
 - a) Pelas matérias de língua tétum e de língua portuguesa, história, geografia e de matemática, ao nível do conteúdo programático até ao 12.º ano de escolaridade;
 - b) Pela matéria sobre a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
3. A elaboração e a correção da prova cultural são realizadas pelo júri do concurso, apoiado pela Comissão da Função Pública e em colaboração com o departamento governamental responsável pela área da educação, sendo a prova realizada através de meios digitais, nomeadamente em suporte informático.
4. Os candidatos são classificados quantitativamente numa escala de 0 a 100 pontos, com precisão até às centésimas, sendo considerados como “apto” na prova cultural, os candidatos ocupantes dos lugares de 1.º a 750.º na respetiva ordenação decrescente e que obtenham a classificação mínima de 75 pontos, sendo estes admitidos à prova psicológica.
5. É constituída uma reserva, ordenada por classificação decrescente, compreendendo os candidatos ocupantes dos lugares de 751.º a 820.º na respetiva ordenação decrescente, sendo estes considerados como “reserva” e os restantes candidatos, são considerados como “não aptos”.

Artigo 20.º **Prova psicológica**

1. A prova psicológica visa avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos, através da utilização de técnicas psicológicas com o objetivo de determinar a sua adequação à função de Agente da PNTL.
2. Os candidatos são classificados quantitativamente numa escala de 0 a 100 pontos, com precisão até às centésimas, sendo considerados como “apto” na prova psicológica os candidatos ocupantes dos lugares de 1.º a 750.º na respetiva ordenação decrescente, sendo estes admitidos à prova médica.
3. No âmbito da prova psicológica é constituída uma reserva,

ordenada por classificação decrescente, compreendendo os candidatos ocupantes dos lugares de 751.º a 800.º na respetiva ordenação decrescente, sendo estes considerados como “reserva” e os restantes candidatos como “não apto”.

4. Sempre que um candidato considerado como “apto” na prova cultural for considerado como “não apto” na prova psicológica, deve ser convocado o candidato melhor classificado da reserva da prova cultural, seguindo a ordem decrescente de classificação, garantindo-se que até ao limite do número máximo de vagas estabelecido para o curso, sejam considerados como “apto” na prova psicológica.
5. É garantida a privacidade do exame psicológico de seleção, sendo o resultado transmitido ao júri do concurso sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.
6. A revelação ou transmissão do resultado do exame psicológico a outra pessoa que não o próprio candidato ou ao júri do concurso, constitui quebra do dever de sigilo e responsabiliza disciplinarmente o funcionário ou agente pela infração.

Artigo 21.º **Prova médica**

1. A prova médica visa avaliar as condições físicas e psíquicas dos candidatos, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício das funções de Agente da PNTL.
2. A prova médica consiste num exame médico de seleção, realizado por médicos da PNTL, apoiados por pessoal médico do departamento governamental responsável pela área da saúde, que se apoiam nos resultados das análises, exames e testes efetuados aos candidatos ocupantes dos lugares de 1.º a 750.º na respetiva ordenação decrescente na prova psicológica, sendo o seu resultado classificado em “apto” ou “não apto”, sendo excluído do concurso o candidato que tenha obtido a classificação de “não apto”.
3. Sempre que um candidato classificado como “apto” na prova psicológica for considerado como “não apto” na prova médica, deve ser convocado o candidato melhor classificado da reserva da prova psicológica, por ordem decrescente de classificação, garantindo-se que 750 candidatos são considerados como “apto” na prova médica.
4. No âmbito da prova médica é constituída uma reserva, ordenada por classificação decrescente, compreendendo os candidatos ocupantes dos lugares de 751.º a 800.º na respetiva ordenação decrescente, sendo estes considerados como “reserva”.
5. É garantida a privacidade do exame médico de seleção, sendo o resultado transmitido ao júri do concurso sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.

6. A revelação ou transmissão do resultado do exame médico a outra pessoa que não o próprio candidato ou ao júri do concurso, constitui quebra do dever de sigilo e responsabiliza disciplinarmente o funcionário ou agente pela infração.
7. A tabela de inaptidões a observar no exame médico consta no Anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 22.º **Classificação final dos candidatos**

1. A classificação final, abreviadamente designada por CF, dos candidatos considerados como “apto” nas três provas dos métodos de seleção é calculada pela seguinte fórmula: $CF = (PC + PP)/2$ onde: PC = Classificação da Prova Cultural; PP = Classificação da Prova Psicológica.
2. Os candidatos são ordenados por ordem decrescente de CF, por município e sendo aplicadas as quotas previstas no artigo 27.º do presente regulamento, sendo considerados como “admitidos ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste”, os 750 candidatos melhor classificados, sendo os restantes candidatos considerados como “não admitidos ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste”.
3. É constituída uma reserva ordenada por CF decrescente, para substituição em caso de desistências, exclusões e outras situações, no momento da incorporação ou durante a fase inicial do Curso de Formação de Agentes, sendo o seu número aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, sob proposta do presidente do júri através do Comandante-Geral da PNTL.
4. Em caso de igualdade de CF, são utilizados como critérios de desempate, prevalecendo a seguinte ordem:
 - a) Sexo feminino;
 - b) Menor idade;
 - c) Melhor habilitação académica.

Artigo 23.º **Decisão final e homologação**

1. Terminada a aplicação dos métodos de seleção, o júri do concurso elabora, no prazo de 10 dias úteis, a decisão relativa à CF.
2. Os procedimentos do concurso e a ata que contém a lista de classificação final, são elaborados pelo presidente do júri e apresentados pelo Comandante-Geral da PNTL para homologação pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
3. Após a homologação da ata, a lista de CF deve ser notificada aos candidatos no prazo de cinco dias úteis, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 24.º

Publicidade

1. A lista de CF é notificada aos candidatos através de aviso publicado no Jornal da República ou edital afixado nos Comandos dos Municípios e no Centro de Formação da Polícia da PNTL, ou ainda por outro meio que se revele suficientemente adequado para informar os interessados, nomeadamente através da utilização das redes sociais ou da página oficial da PNTL na internet, e deve conter a indicação dos locais e horários de consulta do processo.
2. A lista de CF contém a graduação dos candidatos e, em anotação resumida, os motivos de não aprovação, se houver, bem como a indicação do prazo de 10 dias úteis para a interposição de recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 25.º

Exclusão da lista

São excluídos da lista de CF os candidatos aprovados que:

- a) Recusem ocupar o lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação;
- b) Não compareçam quando convocados para iniciar o Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste sem justificação;
- c) Apresentem documentos inadequados à prova das condições necessárias para o início do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste ou façam a sua apresentação fora do prazo fixado;
- d) Apresentem documentos falsos.

Secção III

Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste

Artigo 26.º

Quotas

1. O concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste tem as seguintes quotas:
 - a) 20% do total dos candidatos ocupantes dos lugares 1.º a 750.º na respetiva ordenação decrescente, para os candidatos do sexo feminino;
 - b) 80% do total dos candidatos ocupantes dos lugares 1.º a 750.º na respetiva ordenação decrescente, para o contingente geral.
2. O preenchimento das vagas definidas por município segue rigorosamente a ordem estabelecida no número anterior, garantindo o cumprimento integral de cada quota antes da passagem para a seguinte, exceto quando não existirem candidatos suficientes para o preenchimento total da respetiva quota.

3. No caso das vagas mencionadas no n.º 1 não serem totalmente preenchidas, o júri elabora uma proposta de preenchimento das vagas em falta para apresentação ao Comandante-Geral da PNTL que envia para decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
4. Os candidatos admitidos após a aplicação dos números anteriores são convocados para frequentar o Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, por ordem da lista unitária de ordenação final, até ao número de vagas fixadas no aviso de abertura do procedimento do concurso.
5. Não são admitidos ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, os candidatos que desistam da admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste ou deixem de reunir as condições gerais previstas no artigo 14.º do presente regulamento.
6. Os candidatos admitidos ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste são matriculados no Centro de Formação da Polícia e aumentados ao efetivo do Corpo de Alunos.
7. Caso se verifiquem faltas de comparência ou desistências, o membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do presidente do júri, através do Comandante-Geral da PNTL, pode mandar proceder ao preenchimento dessas vagas, convocando os candidatos seguintes do ordenamento referido no n.º 1, até quatro semanas após a data do início do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 27.º

Recurso hierárquico

1. Da exclusão do concurso ou homologação da lista de CF cabe recurso a interpor no prazo de 10 dias úteis, para o membro do Governo responsável pela área da segurança interna, através do Comandante-Geral da PNTL.
2. Mediante requerimento do interessado, o júri do concurso está obrigado a fornecer cópia das atas ou de quaisquer outros documentos produzidos em razão do concurso, com o fim de instruir o recurso.
3. No procedimento do concurso não há lugar a reclamação.

Artigo 28.º

Contagem do prazo

O prazo de interposição do recurso conta-se consoante o caso:

- a) Da data de publicação do aviso no Jornal da República contendo os fundamentos da exclusão ou a publicitação da lista de CF;

- b) Da data de afixação do edital ou publicitação contendo os fundamentos da exclusão ou cópia da lista de CF.

Artigo 29.º

Efeitos do recurso da exclusão do concurso

O recurso da exclusão do concurso não suspende as respetivas operações, salvo quando haja lugar à aplicação de métodos de seleção que requeiram a presença simultânea de todos os candidatos.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 30.º

Documentos falsos

A apresentação de documento falso determina a exclusão do candidato do procedimento do concurso ou de quaisquer das fases subsequentes, bem como a participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal e disciplinar, quando aplicável.

Artigo 31.º

Restituição e destruição de documentos

1. A documentação apresentada pelos candidatos excluídos deve ser destruída, se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano após o início do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.
2. A documentação apresentada pelos candidatos, respeitante a concursos que tenham sido objeto de recurso contencioso, só pode ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

Artigo 32.º

Regime subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento, o diploma legal que regulamenta a matéria do procedimento administrativo, das bases gerais da administração pública e o Estatuto dos Polícias da PNTL.

Artigo 33.º

Regulamentação

O presente diploma ministerial é regulamentado por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogado o Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, alterado pelo Diploma Ministerial N.º 37/2025, de 10 de outubro.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Interior,

Francisco da Costa Guterres

Díli, 13 de Julho de 2026

Anexo I

(a que se refere o n.º 7 do artigo 21.º)

Tabela de inaptidões da prova médica

1. INTRODUÇÃO;

- a) As condições exigidas pelos presentes métodos de seleção são igualmente aplicáveis durante a frequência do Curso de Formação de Agentes e Período Experimental pelo que, qualquer alteração na condição de saúde referida na presente tabela de inaptidão ainda que verificada posteriormente e/ou detetadas falsas declarações no inquérito de saúde, são igualmente eliminatórias mediante resultado da reunião da Junta Médica.
- b) Sempre que exista dúvida sobre qualquer alteração indicando patologia potencialmente eliminatória, a Junta Médica reserva-se ao direito de requisitar ao candidato todos os exames complementares tidos por necessários para esclarecer o caso e aceder ao histórico do registo nacional de utentes. A perspetiva de decisão é filtrar os casos que possam configurar ou vir a configurar inaptidão para o futuro serviço operacional enquanto polícias da PNTL.

2. CONSTITUIÇÃO FÍSICA GERAL;

- a) Altura inferior a 158 cm para candidatos do sexo feminino e 165 cm para candidatos do sexo masculino, realizada com equipamento antropométrico certificado e calibrado, de acordo com normas técnicas internacionais.
- b) A medição deve seguir o protocolo padrão, que inclui:
 - i. Posicionamento correto do candidato (descalço, costas retas, cabeça alinhada);
 - ii. Realização de duas medições, com intervalo de 1 minuto, adotando-se a maior altura registada;

iii. Registo dos resultados em sistema informatizado, assinado pelo médico e pelo candidato. (considerando os arredondamentos necessários à margem de erro do fabricante da balança eletrónica);

c) Perímetro torácico (xifosternal) inferior ao perímetro abdominal (umbilical), medidos em repouso, sem contração muscular, e índice de massa corporal (IMC) com valores fora do seguinte intervalo:

i. 17 a 26 para candidatos do sexo feminino;

ii. 17 a 28 para candidatos do sexo masculino.

d) Não ter em qualquer parte do corpo tatuagens;

e) Não ter em qualquer parte do corpo deformidades, cicatrizes, alterações da pigmentação e alopecias, suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço;

f) Não ter, em nenhuma parte do corpo, modificações corporais voluntárias, como piercings, orifícios no lóbulo da orelha que excedam 1,5 mm, alterações nas orelhas (por exemplo, esfinge) ou escarificações faciais (cortes intencionais para criar cicatrizes).

3. DOENÇAS NEOPLÁSICAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças neoplásicas:

a) Neoplasia ou história de neoplasia hematopoiética, síndrome mielodisplásica ou neoplasias do tecido linfóide sem critérios de cura;

b) Neoplasia ou história de maligna, em qualquer localização;

c) História presente ou passada de neoplasia com terapêuticas que apresentem repercussão funcional;

d) Qualquer neoplasia de evolução imprevisível.

4. DOENÇAS DO SANGUE, ÓRGÃOS HEMATOPOIÉTICOS E DOENÇAS DO SISTEMA IMUNITÁRIO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e doenças do sistema imunitário:

a) Anemia hereditária ou adquirida;

b) Disfunção do baço/esplenomegalia/esplenectomia;

c) Hemoglobinúrias;

d) Perturbações da circulação linfática;

e) Disfunção da coagulação;

f) Trombose venosa profunda/embolia pulmonar;

g) Agranulocitose/leucopenia;

h) Trombocitopenia;

i) Policitemia vera/leucocitose/trombocitose crónica;

j) Imunodeficiências primárias ou adquiridas;

k) Doenças autoimunes que comprometam a capacidade para o serviço;

l) Outras doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e doenças do sistema imunitário que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

5. DOENÇAS ENDÓCRINAS E METABÓLICAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças endócrinas e metabólicas:

a) Diabetes mellitus tipo 1 ou tipo 2;

b) Hiperglicémia em jejum superior a 126 mg/dL e/ou HbA1C elevada superior a 5,9%;

c) Disfunção pituitária;

d) Diabetes insípida;

e) Hiperparatiroidismo;

f) Hipoparatiroidismo;

g) Bócio;

h) Disfunção tiroideia;

i) Acromegalia;

j) Hiperuricémia/gota;

k) Hiperplasia do timo;

l) Dislipidémia tratada com fármacos;

m) Dislipidémia não tratada com LDL superior a 200 mg/dL e/ou triglicéridos superiores a 400 mg/dL;

n) Síndrome metabólica, com três das quatro seguintes condições possíveis:

i. Hipertensão arterial sob medicação ou,

ii. Pressão arterial sistólica maior que 135 mmHg e pressão arterial diastólica maior que 85 mmHg;

iii. Dislipidémia tratada com fármacos;

iv. Glicémia em jejum maior que 100 mg/dL.

o) História de hipogonadismo congénito, adquirido, induzido ou tratado com suplementação hormonal;

p) Hipoglicémia recorrente;

- q) Outras alterações endócrinas ou metabólicas que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

6. PERTURBAÇÕES MENTAIS, COMPORTAMENTAIS E DO NEURODESENVOLVIMENTO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes perturbações mentais:

- a) Perturbações do neuro desenvolvimento com impacto na idade adulta;
- b) Esquizofrenia ou outras perturbações psicóticas;
- c) Perturbações afetivas (perturbação Bipolar e perturbação depressiva);
- d) Perturbações da ansiedade;
- e) Perturbação obsessivo-compulsiva e relacionadas;
- f) Perturbações relacionadas com trauma e fatores de stress;
- g) Perturbações dissociativas;
- h) Perturbações alimentares;
- i) Perturbações devido a uso de substâncias ou comportamentos aditivos;
- j) Perturbações do controlo dos impulsos;
- k) Perturbações da personalidade;
- l) Perturbações parafilias;
- m) Perturbações neurocognitivas e demências;
- n) Perturbações do ciclo sono-vigília;
- o) Terapêutica com psicofármacos;
- p) Demais perturbações da saúde mental; alterações da personalidade e alterações do comportamento, que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

7. DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO E DO SONO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do sistema nervoso:

- a) Doenças extrapiramidais e do movimento;
- b) Doenças cerebrovasculares ou sequelas;
- c) Demais alterações da força motora, sensibilidade, coordenação;
- d) Doenças dos nervos, raízes e plexos nervosos;
- e) Polineuropatias e outras doenças do sistema nervoso periférico;

- f) Doenças neurodegenerativas, neuromusculares ou desmielinizantes;

- g) Infecções do sistema nervoso e doenças causadas por príões;

- h) Epilepsia na idade adulta;

- i) Enxaqueca/Cefaleia recorrente com sintomas superiores a 24 horas e com mais de 2 eventos por mês;

- j) Enxaqueca do tipo cluster;

- k) Traumatismo crânio-encefálico com sequelas;

- l) Perturbações do sono incluindo narcolepsia, cataplexia e hipersónia;

- m) Outras doenças do sistema nervoso desde que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

8. DOENÇAS DO OLHO E ANEXOS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do olho e anexos:

- a) Falta de um olho;

- b) Deformação palpebral;

- c) Conjuntivite crónica;

- d) Distrofia ou degenerescência querática, incluindo queratocone;

- e) História de queratite recorrente, uveíte ou iridociclite;

- f) História de neovascularização, transplante ou implante corneano;

- g) Afaquia ou opacidade do cristalino;

- h) Anormalidade da retina, coróide ou vítreo;

- i) História de doença do nervo ótico;

- j) Glaucoma primário ou secundário;

- k) Diplopia, nistagmo ou estrabismo;

- l) Reação anormal à luz, defeitos na acomodação ou assimetria pupilar;

- m) Diminuição da acuidade visual sem correção, inferior a 5/10 no pior olho;

- n) Diminuição da acuidade visual com correção, inferior a 10/10 em cada olho;

- o) Anomalias da percepção cromática;

- p) Ausência da visão cromática;

- q) História de cirurgia refrativa, realizada nos últimos 3 meses;
- r) Antecedentes de cirurgia ocular, sem informação clínica do médico assistente que ateste a sua estabilidade.
- s) Outras alterações ou doenças do globo e dos anexos oculares que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.
- k) Doenças do endocárdio, miocárdio e pericárdio;
- l) História de defeitos congénitos do coração e grandes vasos não corrigidos;
- m) História de defeitos congénitos corrigidos do coração e grandes vasos, dos quais resultem alterações estruturais cardíacas ou arritmias, ou diminuição da capacidade funcional;

9. DOENÇAS DO OUVIDO E APÓFISE MASTÓIDEA

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do ouvido:

- a) Otites médias de tratamento prolongado;
- b) Perfuração timpânica nos últimos 180 dias;
- c) Doenças agudas ou crónicas da mastoide;
- d) Colesteatoma;
- e) Diminuição da acuidade auditiva superior a 20dB (ISO) em qualquer ouvido, nas frequências audíveis;
- f) História de dispositivo de audição implantado ou externo;
- g) História de cirurgia ao ouvido interno ou médio;
- h) História de Síndrome de Ménière e outras doenças vestibulares;
- i) Outras doenças do ouvido que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

10. DOENÇAS DO APARELHO CARDIOVASCULAR

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do aparelho cardiovascular:

- a) Regurgitação valvular, moderada ou grave;
- b) Estenose valvular;
- c) Febre reumática e sequelas;
- d) Lesões valvulares não reumáticas;
- e) Aneurisma arterial ou arteriovenoso;
- f) Insuficiência venosa crónica;
- g) Hipertensão arterial, definida como pressão arterial sistólica superior a 160 mm Hg ou pressão arterial diastólica superior a 100 mm Hg, em três (03) medições consecutivas;
- h) Doença coronária aguda ou crónica;
- i) Insuficiência cardíaca;
- j) Miocardite ou pericardite;

- n) Alterações da condução ou do ritmo cardíaco e demais alterações electrocardiográficas de risco, associadas a aumento de risco de morte súbita, nomeadamente, padrão de Brugada, síndrome de QT longo, ou padrão de pré-excitação;
- o) Portadores de dispositivos cardíacos implantados;
- p) História de síncope recorrente;
- q) Outras alterações do aparelho cardiovascular que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

11. DOENÇAS DO APARELHO RESPIRATÓRIO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do aparelho respiratório:

- a) Doença pulmonar crónica obstrutiva;
- b) Síndrome da apneia obstrutiva do sono;
- c) Hiper-reactividade das vias aéreas/asma;
- d) Bronquiectasias e supurações pulmonares;
- e) Pneumoconioses ou outras doenças por agentes externos;
- f) Doenças do interstício pulmonar / fibrose pulmonar;
- g) Doenças da pleura;
- h) História de pneumotórax espontâneo;
- i) História de empiema;
- j) Outras doenças do aparelho respiratório que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

12. DOENÇAS DO NARIZ, SEIOS PARANASAIS, BOCA E LARINGE

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças:

- a) Alterações ou doenças do nariz, faringe, laringe e traqueia;
- b) Defeitos no olfato;
- c) Sinusite crónica e polipose nasal;
- d) Perfuração do septo nasal;

- e) Defeitos do lábio ou palato não reparados cirurgicamente;
- f) Ulceração recorrente da mucosa oral e língua;
- g) História de doenças da mandíbula;
- h) Cáries e cavidades não tratadas em mais de 6 peças dentárias;
- i) Falta de peças dentárias em número ou posição que sejam suscetíveis de diminuir a imagem e capacidade para o serviço, incluindo a falta de quaisquer incisivos ou caninos e/ou falta de 6 peças ou mais peças dentárias em qualquer posição;
- j) Halitose severa crónica que tenha impacto na interação com terceiros;
- k) Outras doenças oro-faciais relevantes que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

13. DOENÇAS DO APARELHO GASTROINTESTINAL

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do aparelho gastrointestinal:

- a) Doenças do esófago;
- b) Doença do refluxo gastroesofágico grave;
- c) Dispepsia, gastrite ou duodenite;
- d) Úlcera gástrica ou duodenal ativa;
- e) Doença inflamatória intestinal/doença diverticular;
- f) Colite infecciosa recorrente;
- g) Diarreia persistente;
- h) Doenças crónicas da vesícula e vias biliares;
- i) Doença hepática crónica;
- j) Doenças do pâncreas;
- k) Doença proctológica, sobretudo fissuras, fístulas da região perianal, úlceras, prolapsos e doença hemorroidária com necessidade de vigilância e/ou tratamento crónico causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço;
- l) Doença herniária não tratada ou com cirurgia inferior a 12 meses;
- m) Traumatismo hepático nos últimos 180 dias;
- n) Varizes esofágicas/gástricas;
- o) Hemorragia Digestiva/Úlcera nos últimos 120 dias
- p) Dismotilidade gastrointestinal, incluindo, gastroparesia com

duração superior a 30 dias, volvo intestinal nos últimos 365 dias e pseudo-obstrução ou megacólon (4) obstipação crónica requerendo intervenção farmacológica;

- q) Cirurgia bariátrica;
- r) Outras doenças do aparelho gastrointestinal que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

14. DOENÇAS DERMATOLÓGICAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças dermatológicas:

- a) Celulite dissecante ou infeções da pele, infeções da pele de etiologia bacteriana, fúngica ou viral, que exijam tratamento superior a 2 semanas ou que sejam passíveis de contaminar terceiros;
- b) Dermatoses bolhosas;
- c) Genodermatoses;
- d) Esclerodermia sistémica;
- e) Dermatites e eczemas;
- f) Psoríase;
- g) Urticária crónica ou recorrente;
- h) Acne severa, formas variantes e síndromes associadas (ex; acne fulminante, acne conglobata, acne inversa, síndrome SAPHO), exceto se cura comprovada, desde que sem sequelas;
- i) Afeções das glândulas anexas;
- j) Fotodermatoses;
- k) Vitiligo;
- l) Alterações da pigmentação cutânea que pela sua extensão ou localização limitem o tempo de permanência ao ar livre;
- m) Sequelas de queimaduras graves;
- n) Outras doenças crónicas da pele desde que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

15. DOENÇAS DO SISTEMA MÚSCULO-ESQUELÉTICO E TECIDO CONJUNTIVO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do sistema músculo-esquelético e do tecido conjuntivo:

- a) Doenças reumatológicas/autoimunes/inflamatórias, sobretudo associadas a doença articular autoimune ou inflamatória, nomeadamente, artrite reumatoide, lúpus eritematoso sistémico, fibromialgia, síndrome da fadiga crónica, poliomiosite, espondilite anquilosante e outras poliartrites seropositivas ou seronegativas;

- b) Artroses, deformidade ou atrofia congénita e/ou adquirida dos membros, com ou sem limitação de movimentos/força muscular, incluindo dismetria dos membros inferiores superior a 1 cm;
- c) Faltas congénitas/adquiridas dos membros, exceto para a mão e dedos, desde que não apresente ausência da falange distal de qualquer polegar; ausência de qualquer parte dos dedos indicadores; ausência de duas ou mais falanges distais ou médias dos dedos e a presença de polidactilia ou sindactilia não corrigida em quaisquer membros;
- d) Lesões da rótula ou do joelho;
- e) Espondilólise bilateral;
- f) Espondilolistesis congénita ou adquirida;
- g) Espinha bífida, excepto espinha bífida oculta;
- h) Osteopatias e condropatias;
- i) Deformidades vertebrais acentuadas (Esviosose patológica com ângulo de *Cobb* superior a 10°; Hiperlordose lombo-sagrada acentuada; Vértabras de transição lombo-sagradas (hemisacralização ou hemilombarização vertebral);
- j) Sequelas de fraturas com limitações presentes ou venham a condicionar limitações futuras para o serviço;
- k) Outras alterações da coluna, doenças ou sequelas de doenças dos músculos, tendões, ligamentos e aponevroses, incluindo rotura ligamentos cruzado anterior e posterior do joelho (mesmo que já submetida a cirurgia); complicações e/ou consequências de atos cirúrgicos (incluindo presença de material de osteossíntese e âncoras.
- j) Ausência testicular;
- k) Amenorreia primária ou secundária;
- l) Dismenorreia intensa ou incapacitante;
- m) História de infeção genital grave;
- n) Formas graves ou incapacitantes de endometriose;
- o) Defeitos significativos nos genitais, congénitos ou adquiridos, ou história de cirurgia relacionada;
- p) Quistos do ovário > 4 cm, potencialmente malignos ou sem etiologia definida;
- q) Doença inflamatória pélvica;
- r) Citologia ginecológica patológica nos últimos 3 anos;
- s) Outras doenças do aparelho urinário que sejam suscetíveis de diminuir capacidade para o serviço;
- t) Outras alterações do aparelho ou defeitos do aparelho genital feminino e masculino, que sejam suscetíveis de causar diminuição da capacidade para o serviço.

16. DOENÇAS DO APARELHO GENITURINÁRIO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do aparelho geniturinário:

- a) Doenças glomerulares/Nefropatias túbulo-intersticiais;
- b) Insuficiência renal aguda ou crónica;
- c) Urolitíase, incluindo Litíase renal cálculos renais bilaterais conhecidos e não tratados, nefrocalcinose e urolitíase com história recorrente de episódios de cólicas e internamentos;
- d) Doenças do aparelho excretor e urinário (incluindo a existência de rim único);
- e) Disúria ou Piúria;
- f) Incontinência urinária;
- g) Hematúria;
- h) História de Transplante Renal;
- i) Varicocelo ou hidrocelo;

17. MALFORMAÇÕES CONGÉNITAS E DEFORMIDADES MÚSCULO-ESQUELÉTICAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes malformações congénitas:

- a) Pé plano, valgo, varo, equino ou cavo;
- b) Joelhos valgos com afastamento intermaleolar superior a 7 cm;
- c) Joelhos varos com afastamento intercondiliano superior a 10 cm;
- d) Malformações congénitas e/ou anomalias cromossómicas que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

18. TRAUMATISMOS E OUTRAS LESÕES DE CAUSA EXTERNA

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes lesões de causa externa:

- a) Sequelas de lesões traumáticas ou causadas por outras causas externas;
- b) Complicações ou consequências de atos médicos ou cirúrgicos;
- c) Antecedentes de anafilaxia moderada a grave, história de choque anafilático no passado e/ou necessidade ser portador de fármaco SOS com adrenalina.

19. OUTRAS PATOLOGIAS E ALTERAÇÕES NOS CANDI-DATOS E RECRUTAS

- a) História clínica, exame objetivo e/ou outros exames complementares que expressem demais alterações incompatíveis com o exercício das funções;
- b) Evidência analiticamente comprovada do consumo de estupefacientes e/ou psicotrópicos, igualmente reconhecidos nas listas internacionais das Nações Unidas;
- c) Todas as alterações clínicas, imagiológicas ou laboratoriais, que venham a ser identificadas ao longo do curso e do período probatório como suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.